



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10850-000.956/88-13

MDM

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.807

Recurso n.º 82.763

Recorrente S. ALVES & CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PIS-FATURAMENTO - Exigência fiscal apurada com base em levantamento do IRPJ, confirmado pelo 1º Conselho de Contribuintes. Impugnação e Informação Fiscal que se reportam às suas respectivas razões expendidas no processo relativo ao IRPJ. Inexistência de prova ou de argumentos capazes de infirmar a presente exigência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. ALVES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo Nº 10850-000.956/88-13

Recurso Nº: 82.763
Acordão Nº: 202-04.807
Recorrente: S. ALVES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

No dia 23.06.88, foi lavrado o auto de infração de fls. 05, porque a atuada praticara omissão de receita operacional, com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao PIS-Faturamento, no período de 1984 a 1986, decorrente de suprimento de caixa e passivo fictício.

Defendendo-se, a atuada apresentou a impugnação de fls. 13, que é a mesma apresentada no feito relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Replicando, veio a informação fiscal, de fls. 24, que também se reporta às suas razões expendidas nos autos do processo de IRPJ (Proc. nº 10850-000.953/88-17).

A decisão singular (fls. 29) julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, há de também o ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa, de fls. 29; verbis:

"Reflexo de Resultado de Lançamento "Ex-Officio" na Pessoa Jurídica. O que for decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição em relação aos processos decorrentes."

-segue-

Processo nº 10850-000.956/88-13
Acórdão nº 202-04.807

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, de fls. 33, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos: que não há prova capaz de sustentar a autuação e que a integralização de capital foi aceita pelo Fisco.

Na sessão desta 2ª Câmara, do dia 05.12.90, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a juntada do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário - interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 43/46).

Essa diligência foi atendida, pela juntada do acórdão de nº 103-09.882, da colenda 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao apelo da autuada, na área do imposto de renda, aos fundamentos constantes desta ementa (fls. 144):

"Suprimentos de Caixa dos Sócios à Empresa, sob a forma de empréstimos e para aumento do Capital Social. Prevalece a presunção legal prevista no art. 181, do RIR/80, como prova indireta da infração, uma vez comprovadas a origem e/ou efetiva entrega do numerário à Empresa. Correto o arbitramento do valor tributado."

É o relatório.

Processo nº 10850-000.956/88-13

Acórdão nº 202-04.807

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se, a presente hipótese ora em julgamento, de exigência de PIS-Faturamento, apurada com base em levantamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Tanto a impugnação como a informação fiscal não produziram provas. Limitaram-se a reportar aos argumentos desenvolvidos nos autos do processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica (Proc. nº 10850-000.953/88-17).

A infração fiscal imputada à recorrente restou comprovada naquele feito (Proc. nº 10850-000.953/88-17), conforme se pode verificar das cópias do acórdão de nº 103-09.882, acostadas a partir de fls. 144.

Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive, do Auto de Infração, da decisão singular e do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Mas, não consta qualquer prova capaz de infirmar a exigência de PIS-Faturamento, por suprimento de caixa com recursos de origem não comprovada, e passivo fictício no período de 1984 a 1986.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar, no todo, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY